

DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E FOMENTO À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Bruno Rotta Almeida*
Rafaela Beltrami Moreira**

RESUMO

O artigo versa sobre a temática do direito fundamental social à profissionalização no ambiente do sistema prisional brasileiro, delimitando-se pelo estudo das políticas públicas prisionais a respeito do assunto. O problema da pesquisa consiste em como o direito à profissionalização pode potencializar uma política pública de reintegração social, baseada em uma perspectiva crítica. Tem-se por hipótese que o direito à profissionalização contribui para a reintegração social. Objetiva-se, de modo geral, analisar criticamente as políticas prisionais de acesso à profissionalização, como fomento à reintegração social. Adota-se como premissa a existência de um direito fundamental social à profissionalização, inicialmente demonstrando-se a sua independência e autonomia. Adentra-se na realidade do sistema prisional e destacam-se as políticas públicas existentes na área prisional, a partir do conceito crítico de reintegração social. Analisam-se então as políticas prisionais existentes e os seus reflexos para a profissionalização e a reintegração social. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, fazendo-se revisão bibliográfica, com análise histórica, além de estudo da legislação nacional e de pesquisa quantitativa a partir de informações extraídas de bases de dados oficiais.

Palavras-chave: direito à profissionalização; sistema prisional; políticas públicas; reintegração social.

Data de submissão: 01/06/2022

Data de aprovação: 20/02/2024

* Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona.

** Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

RIGHT TO PROFESSIONALIZATION IN THE PRISON SYSTEM: PUBLIC POLICIES AND PROMOTION OF SOCIAL REINTEGRATION

Bruno Rotta Almeida
Rafaela Beltrami Moreira

ABSTRACT

The article deals with the theme of the fundamental social right to professionalization in the Brazilian prison system, delimiting itself by the study of public prison policies. The research problem is how the right to professionalization can enhance a public policy of social reintegration, based on a critical perspective. The hypothesis is that the right to professionalization contributes to social reintegration. The objective is, in general, to critically analyze prison policies for access to professionalization, as a way of promoting social reintegration. The existence of a fundamental social right to professionalization is adopted as a premise, initially demonstrating its independence and autonomy. The study enters into the reality of the prison system and highlights the existing public policies in the prison area, from the critical concept of social reintegration. The existing prison policies and their consequences for professionalization and social reintegration are then analyzed. The hypothetical-deductive method is used, making a bibliographic review, with historical analysis, in addition to the study of national legislation and quantitative research based on information extracted from official databases.

Keywords: right to professionalization; prison system; public policies; social reintegration.

Date of submission: 01/06/2022

Date of approval: 20/02/2024

INTRODUÇÃO

A profissionalização ostenta, enquanto um direito fundamental social, papel importante na modificação do quadro social de vulnerabilização das pessoas privadas de liberdade no Brasil. A promoção do acesso a esse direito tem aptidão de contribuir para a reintegração social das pessoas presas.

Este trabalho tem por tema o direito fundamental social à profissionalização no sistema prisional brasileiro, delimitando-se pelo estudo das políticas públicas prisionais a respeito do assunto. Partindo da premissa da existência de um direito à profissionalização, objetiva-se analisar criticamente as políticas prisionais de acesso à profissionalização, como fomento à reintegração social. O problema da pesquisa consiste em como o direito à profissionalização pode potencializar uma política pública de reintegração social, baseada em uma perspectiva crítica. Tem-se por hipótese que o direito à profissionalização contribui para a reintegração social.

Nesse escopo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, fazendo-se revisão bibliográfica, com análise histórica, além de estudo da legislação nacional e de pesquisa quantitativa a partir de informações extraídas de bases de dados oficiais. Inicialmente, discorre-se acerca do direito fundamental social à profissionalização, de forma a demonstrar a sua existência autônoma e independente. Na sequência, apresenta-se o panorama do sistema prisional brasileiro, com enfoque nas ações relacionadas à profissionalização, ao trabalho e à educação, e destacam-se as políticas públicas existentes na área prisional. Ainda, adentra-se no conceito crítico de reintegração social delineado por Alessandro Baratta. Analisam-se então as políticas prisionais existentes e os seus reflexos para a profissionalização e a reintegração social, visando a cumprir com o objetivo proposto.

1 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

A ideia de dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico (internacional e interno) e as ações políticas, visando a garantir uma existência digna aos cidadãos. Pode-se conceituá-la como sendo a qualidade intrínseca ao ser humano que implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais perante o Estado e os outros seres humanos, que lhe resguarde de atos degradantes e desumanos e lhe garanta condições mínimas de existência (Sarlet, 2015b). É o valor central que irradia seus efeitos sobre os direitos do homem, servindo de parâmetro para a avaliação de eventuais violações a esses direitos.

Dada a sua importância, foi elevada pelo Constituinte de 1988 à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III). A sua previsão como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa justifica-se por constituir valor-guia de toda a ordem constitucional (Sarlet, 2015a, n.p.).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana encontra fundamentalidade social e jurídica, sendo considerada como uma espécie de “superprincípio”. O caráter normativo deste princípio orienta o intérprete na aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico; e exige tanto que o Poder Público se abstenha de praticar atos que caracterizem ilegítima intervenção nos direitos individuais

(obrigação de respeito) quanto que crie as condições materiais indispensáveis à fruição dos direitos sociais (obrigação de promoção) (Gotti, 2012, p. 57-61).

É, portanto, o parâmetro basilar para avaliar as ações do Estado e dos particulares e está relacionada ao patamar do mínimo existencial, sem o qual não existe vida com dignidade. O mínimo existencial compreende o acervo básico de direitos para garantia de uma existência digna, como alimentação, educação, saúde e moradia. Consiste, pois, no núcleo material essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o piso abaixo do qual não existe dignidade (Gotti, 2012, p. 61-62). Aponta Kazuo Watanabe (2013, p. 219) que se trata de um conceito dinâmico e evolutivo, que sofre os influxos históricos e geográficos e é regido pelo princípio da proibição do retrocesso, cuja abrangência é ampliada conforme melhoram as condições socioeconômicas do país.

Do ideário de um acervo de direitos básicos para garantia da vida humana surge a concepção dos direitos fundamentais, tratando-se daqueles positivados no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado (Sarlet, 2015a, n.p.). A origem dos direitos fundamentais remonta aos direitos naturais (ditos direitos do homem), relacionados por sua vez a Santo Tomás de Aquino e mais tarde a Hobbes, Locke e Rousseau – em que pese a essência das ideias seja ainda mais antiga, advindo da filosofia clássica. Os direitos fundamentais clássicos, notoriamente de primeira dimensão, advêm do jusnaturalismo, referindo-se à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Tais direitos foram os primeiros reconhecidamente inatos ao homem.

A elevação à categoria de direitos humanos decorreu das atrocidades das Grandes Guerras, principalmente daquelas praticadas pelo regime nazista do Terceiro Reich. Como evidencia Norberto Bobbio (2004, p. 20), os direitos humanos são produto da civilização humana, motivo pelo qual são mutáveis, sujeitos a transformações e ampliações, enquanto decorrentes de um processo histórico. Aqui cabe destacar a diferença elencada tradicionalmente pela doutrina, no sentido de que os direitos humanos são os direitos reconhecidos no plano internacional como inerentes ao homem, independentemente de vinculação a uma ordem constitucional específica, de modo a adquirirem validade universal e revelando-se de caráter supranacional (Sarlet, 2015a).

A idealização dos direitos fundamentais decorreu da Revolução Francesa (1789 a 1799). Os pilares da revolução visavam ao rompimento com um Estado absolutista, e não a declarar direitos indistinta e universalmente reconhecíveis a todos. No entanto, a visão liberal de liberdade, oriunda de John Locke, prevaleceu ao tempo da revolução e deu ensejo aos direitos fundamentais de primeira dimensão (as ditas liberdades públicas) (Silva, 2005, p. 544-546). Em 1789 foi redigida na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, podendo-se falar que seja o marco histórico dos direitos fundamentais, passando por interferência da Declaração de Direitos do povo da Virgínia de 1776 (Estados Unidos). Os ideais da revolução (liberdade, igualdade e fraternidade) influenciaram as reivindicações sociais desde então.

A primeira dimensão de direitos fundamentais tratou dos direitos de liberdade, residindo nas chamadas liberdades públicas, caracterizando os direitos civis e políticos. Os direitos civis são categorizados como liberdades negativas, consistindo na zona de não intervenção estatal na vida privada, podendo-se referir

os direitos de liberdade de expressão e de locomoção, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e de propriedade. Os direitos políticos são liberdades positivas, como expressão da participação popular na tomada de decisões do Estado (Silva, 2005, p. 545-547).

Os direitos sociais e econômicos surgiram da necessidade de concretizar a igualdade, não meramente formal, e sim material, dada a insuficiência da igualdade perante a lei, sendo expressão do Estado Social de Direito. Decorreram da pressão dos movimentos sociais diante das violações advindas da Revolução Industrial dos Séculos XVIII e XIX e ensejaram o Estado de Bem-Estar Social (o *Welfare State* de origem Norte Americana). O Estado passa a intervir em relações antes tidas como particulares, como a trabalhista, organizando a sua atividade a partir de normas jurídicas que disciplinam sua atuação em novas áreas, seja diretamente ou seja fiscalizando a atividade privada, dando origem ao constitucionalismo social (Abramovich; Courtis, 2006, p. 5-17). O que o Estado Social busca é a igualdade de oportunidades, de modo a garantir a liberdade, o que ocorre por intermédio do Estado (Bercovici, 1999, p. 37). Ganhou relevo a realização da justiça social através do Estado, sendo necessária a intervenção deste na economia, dado que as disparidades estruturais da sociedade não foram supridas pelo ideal absenteísta do Estado Liberal (Mendes; Branco, 2020, p. 137).

Referem-se a direitos como trabalho, educação e saúde, para os quais uma postura ativa do Estado se faz necessária. Deste passou-se a exigir um comportamento ativo na realização da justiça social. Os direitos sociais distinguem-se pela sua dimensão positiva, cabendo ao Estado conceder os meios para o alcance da liberdade (Sarlet, 2015a, n.p.). Segundo Robert Alexy (2008, p. 499), são direitos a prestações em sentido estrito, como direito de exigir do Estado que preste uma ação positiva em favor da pessoa, oferecendo-lhe os bens que este poderia adquirir por si mesmo se tivesse capacidade financeira suficiente.

A segunda dimensão de direitos fundamentais ganhou força no Século XX, sendo exponenciais as Constituições do México de 1917 e a da Alemanha de 1919 (Constituição de Weimar). Englobam, além das prestações positivas, as ditas liberdades sociais, consistentes no direito de sindicalização, de greve e de outros direitos trabalhistas.

A fraternidade aparece na terceira dimensão, caracterizando os direitos de solidariedade. De uma visão individualizada focada no indivíduo, parte-se para uma perspectiva coletiva, vistos todos os seres humanos, enquanto sociedade, como detentores de direitos. São os direitos difusos e coletivos, de cunho transindividual, como direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio histórico e cultural. Além da solidariedade entre os nacionais de um Estado e deste para com seus administrados, vigora a solidariedade supranacional, entre Nações soberanas, para manutenção da humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) após a Segunda Guerra Mundial, significou a elevação dos direitos fundamentais a um patamar internacional, efetivando o reconhecimento dos direitos humanos.

Às tradicionais três dimensões de direitos fundamentais sucederam-se novas dimensões, advindas da revolução tecnológica e da engenharia genética. Fala-se atualmente em uma sexta dimensão. No entanto, não cabem neste momento maiores digressões a respeito do tema.

As dimensões de direitos são reflexo da evolução da sociedade, cujas demandas estão em constante expansão, especialmente frente ao mundo globalizado atual. “Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos” (Mendes; Branco, 2020, p. 138).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 significou grande avanço na seara dos direitos fundamentais, positivando diversos direitos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e também de forma esparsa ao longo do texto. Os direitos fundamentais formam o arcabouço de posições jurídicas que, pelo seu conteúdo e importância, foram integradas ao texto constitucional, bem como as que possam ser a elas equiparadas ou delas decorram, ainda que não estejam formalmente previstas na Constituição (Sarlet, 2015a, n.p.).

Os direitos sociais foram elevados ao *status* constitucional pela primeira vez, no Brasil, pela Constituição de 1934. Na Constituição vigente, encontram-se positivados nos artigos 6º a 11 (Capítulo II do Título II), havendo outras disposições fora deste capítulo. Inequivocamente, a Constituição de 1988 é uma constituição dirigente, posto que define fins e programas de ação ao Estado, através das denominadas normas programáticas, direcionando a ação do Poder Público na busca de melhoria das condições sociais e econômicas do país (Bercovici, 1999, p. 36).

A igualdade material, cerne dos direitos sociais, visa a conferir equilíbrio social. Através dos direitos de segunda dimensão, o Estado concretiza (ou deveria concretizar) o acesso amplo e irrestrito da população a bens essenciais da vida, direcionando sua atuação àqueles que não possuem meios de obter por si mesmos esses direitos. Nesse aspecto é que o ordenamento permite “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”¹. O que ocorre é que, apesar de os direitos serem formalmente previstos para todos de modo igualitário, as desigualdades de condições para exercê-los exigem a criação de meios para o alcance da transformação da vida e das estruturas sociais (Miranda, 2016, n.p.). Trata-se da garantia da isonomia, referindo-se à igualdade na lei.

Quando se fala nas prisões, a existência concreta dos direitos sociais torna-se ainda mais relevante. Caracterizadas como locais de exclusão social, causam danos aos indivíduos. Todos os anos no Brasil milhares de pessoas morrem sob a custódia prisional, sendo a sua incidência mascarada por dados pouco precisos e ausência de divulgação de informações. A trajetória brasileira é marcada por uma política criminal e penitenciária de omissão na efetivação de direitos e garantias individuais, e de negligência – até mesmo de conivência – com organizações criminais, caracterizando uma práxis de “fazer matar/deixar morrer” (Almeida; Chies, 2019).

A relação entre cárcere e trabalho começa a surgir com a decadência do feudalismo. Inicialmente o trabalho era visto como punição, recaindo sobre os escravos e a parcela pobre da sociedade. Aos nobres era reservado o ócio. A ascensão do trabalho como valor social teve origem na Reforma Protestante

¹ Assertiva atribuída a Aristóteles, para quem a igualdade não era apenas um elemento da justiça, mas a sua essência (Tartuce, 2012, p. 31).

do século XVI e a partir do século XVIII, com a consolidação do capitalismo e da sociedade industrial, passou a ser visto como fonte de riqueza e subsistência. De forma oposta, o ócio passa a ser visto como vadiagem, com conotação pejorativa. Com a queda do feudalismo, a mão de obra excedente dos vassalos precisava ser absorvida pela nova sociedade que começava a se constituir. Porém, as fábricas não eram capazes de absorver todo o contingente de trabalho. Como consequência, uma grande massa de desempregados começou a existir, levando à punição pela vadiagem. Passaram a surgir na Inglaterra as primeiras instituições de trabalhos forçados no final do século XVI, *as houses of correction* ou *bridewells*, que receberam a população desocupada e, por meio do trabalho e da disciplina, visavam à reforma dos indivíduos. Logo a seguir, foram criadas as *workhouses* e as *poorhouses* (estas destinadas às pessoas inválidas) na Inglaterra e as *rasp-huis* na Holanda. No Brasil, após a abolição da escravatura e formação de um excedente de mão de obra que passou a ocupar as cidades, foram inauguradas as Casas de Correção do Rio de Janeiro (1850) e de São Paulo (1852) (Matos, 2020). Há, portanto, uma estreita relação entre mercado de trabalho e prisão, servindo esta como regulação do excedente de mão de obra.

O reconhecimento do direito ao trabalho enquanto direito social é consequência das condições indignas a que eram submetidos os trabalhadores a partir da Revolução Industrial, em ambiente insalubre, sem descanso e remuneração adequados. O descompasso entre empregador e empregado eram enormes, sendo a exploração da força de trabalho herança histórica da relação escravista. As reivindicações por melhoria do labor levaram ao reconhecimento de que o trabalho digno é um direito do ser humano e que contribui para a economia.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elencou o trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170) e base da ordem social (art. 193), além de tê-lo reconhecido como fundamento da República (art. 1º, inciso IV), como direito fundamental individual (art. 5º, inciso XIII) e como direito fundamental social (art. 6º). É, portanto, princípio estruturante do Estado Brasileiro. O trabalho é o instrumento para realização daquilo que o ser humano desenvolve no plano das ideias, não se limitando à relação empregado-empregador. Enquanto direito individual, consiste em um direito da personalidade, na medida em que dota o ser humano de valor perante si mesmo e a coletividade, em estreita ligação com a concretização de sua dignidade enquanto pessoa humana. Através do trabalho, a pessoa sente-se útil e valorizada, com elevação da autoestima e do amor-próprio; como valor social, é condição para a manutenção da ordem social, em convivência harmoniosa, solidária e fraterna do povo (Gonçalves; Lopes, 2013). Por meio do trabalho o ser humano cresce, desenvolve-se e provê seu sustento e de sua família.

A profissionalização caracteriza uma faceta do trabalho, eis que, para exercer uma atividade laborativa, o sujeito passa pela aprendizagem daquele ofício ou daquela profissão. Consiste na capacitação do ser humano para a realização do trabalho. E, embora apresente aspectos relacionados à educação, com esta também não se confunde. Trata-se da aptidão para o alcance do objeto do trabalho (via de regra, o fornecimento de um produto ou de um serviço ou de uma parcela destes).

Além dos direitos positivados no catálogo constitucional, o legislador constituinte – de forma bastante acertada, já que permitiu a manutenção da

maleabilidade da Constituição diante das mudanças sociais – reconheceu a existência de outros direitos decorrentes dos previstos no texto legal e, ainda, de direitos implícitos, subentendidos nas normas dispostas na Lei Fundamental. A norma do parágrafo segundo do artigo 5º deixa expressamente em aberto o leque constitucional dos direitos fundamentais.

É, nesse sentido, que se defende a existência de um direito fundamental social à profissionalização a todos os brasileiros, decorrente do direito social ao trabalho e para o qual imprescindível o direito à educação. O aprendizado de um ofício, de uma profissão, é o que se tem por profissionalização.

E, em sendo direito fundamental, aplica-se a todos irrestritamente. Portanto, entende-se haver para a pessoa privada de liberdade o direito à profissionalização. Documentos internacionais elencam importantes previsões sobre a temática, as quais precisam ser incorporadas ao ordenamento jurídico interno, através de políticas públicas e estruturação de normas cogentes. Pode-se mencionar as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal^{2,3}. No mesmo norte, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU (Regras de Mandela)⁴ e as Regras Penitenciárias do Conselho da Europa⁵. Evidente, portanto, a inter-relação entre trabalho e profissionalização.

O Brasil possui algum regramento sobre o tema, conforme as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP). O artigo 38 assenta que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso”, demonstrando haver relação também entre profissionalização e educação, outro direito fundamental social. Não obstante, observa-se a carência de concretização das proposições e a superficialidade do tratamento da matéria.

Assim, adota-se a premissa de que existe no ordenamento jurídico brasileiro um direito fundamental social à profissionalização. E, como objetivo deste texto, delimita-se o estudo o sob o enfoque do sistema prisional, pelo que se passa à análise das políticas públicas a respeito do assunto.

² Regra 71.5. Os prisioneiros devem fazer treinamento vocacional em profissões úteis das quais possam tirar proveito, especialmente os prisioneiros jovens.

³ Destaca-se o princípio básico 8: Condições devem ser criadas para permitir que os prisioneiros realizem trabalhos remunerados significativos, que facilitem sua reintegração no mercado de trabalho do país e que permitam contribuir para o seu próprio sustento financeiro e de seus familiares.

⁴ Regra 98.2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.

Regra 4.2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

⁵ Regra 26.5. Deve ser proporcionado aos reclusos, especialmente se forem jovens, um trabalho que inclua formação profissional que venha a ser-lhe útil.

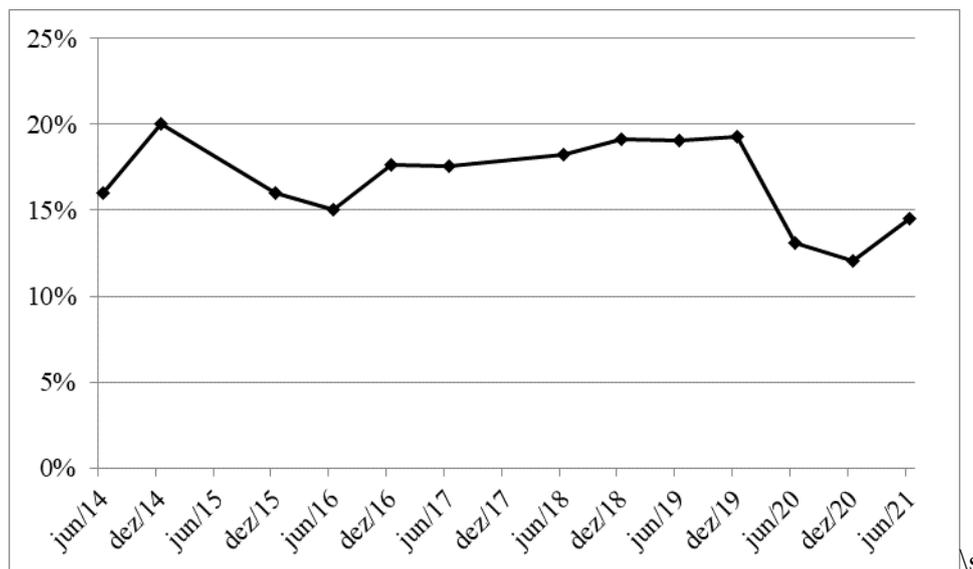
2 FRAGILIDADES DO ACESSO À PROFISSIONALIZAÇÃO: OBSTÁCULOS À PERSPECTIVA CRÍTICA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Ao longo da história da sociedade, principalmente com o advento da Revolução Industrial, a criminalização de condutas e a pena também passaram a ser usadas como instrumentos de controle, incorporando a exploração do trabalho como uma de suas interfaces (Melossi; Pavarini, 2017). Até os dias atuais essa prática se mantém pelas políticas de direito penal máximo e encarceramento em massa, sendo o trabalho prisional empregado como direito e dever da pessoa presa na pretensa busca da pretensa “ressocialização”.

Todavia, os levantamentos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) demonstram que o acesso ao trabalho e à educação no sistema penitenciário é precário, afetando negativamente a reintegração social. Em 2017, a média nacional era de apenas 17,5% da população prisional envolvida em algum tipo de atividade de cunho laboral. Chama atenção a discrepância entre os Estados, destacando-se Santa Catarina como o local em que mais pessoas presas trabalhavam, atingindo 31,22% na época, e o Rio Grande do Norte era o Estado em que menos pessoas tinham acesso a esse direito social, residindo em apenas 1,68%. Outro dado relevante refere-se à relação entre pessoas que trabalham dentro e fora dos estabelecimentos prisionais: 80,26% exerciam atividades internas e apenas 19,44% saíam do ambiente prisional para trabalhar. Em apenas cinco Estados o percentual de trabalhadores externos superava 30%. A remuneração também é um problema, apontando o relatório que 46,7% dos detentos não recebiam nenhuma remuneração pelo trabalho prestado, em total afronta às disposições legais (DEPEN, 2019).

Dados mais recentes disponibilizados pelo DEPEN (2020d; 2020e; 2021a) indicam que de julho a dezembro de 2019 o percentual permanecia abaixo de 20%. Após a vigência das medidas de restrição pandêmicas, de janeiro a junho de 2020 houve redução para apenas 13,12%, expressando decréscimo de 6%. Entre julho e dezembro de 2020, manteve-se estável o percentual em relação aos seis meses anteriores, com 13,9% do total de pessoas presas engajadas em programas laborais: 92.813 de um total de 667.541. Quando analisados os dados em relação às pessoas em regime de prisão domiciliar, o percentual cai para apenas 3,35%, referindo-se a apenas 4.659 pessoas, quando o grupo total é de 139.010. Somadas as populações, o resultado foi de 12,08%. Recentemente foi publicado o relatório referente ao período de janeiro a junho de 2021 (DEPEN, 2021b), indicando pouca elevação. Do total de pessoas inseridas no sistema prisional, 14,48% estavam trabalhando, correspondendo a 118.062 pessoas. Destas, 112.761 (95,5%) estavam recolhidas em celas físicas e 5.301 em prisão domiciliar (4,5%). A figura a seguir demonstra a evolução do acesso ao trabalho desde 2014, que corresponde ao primeiro levantamento realizado:

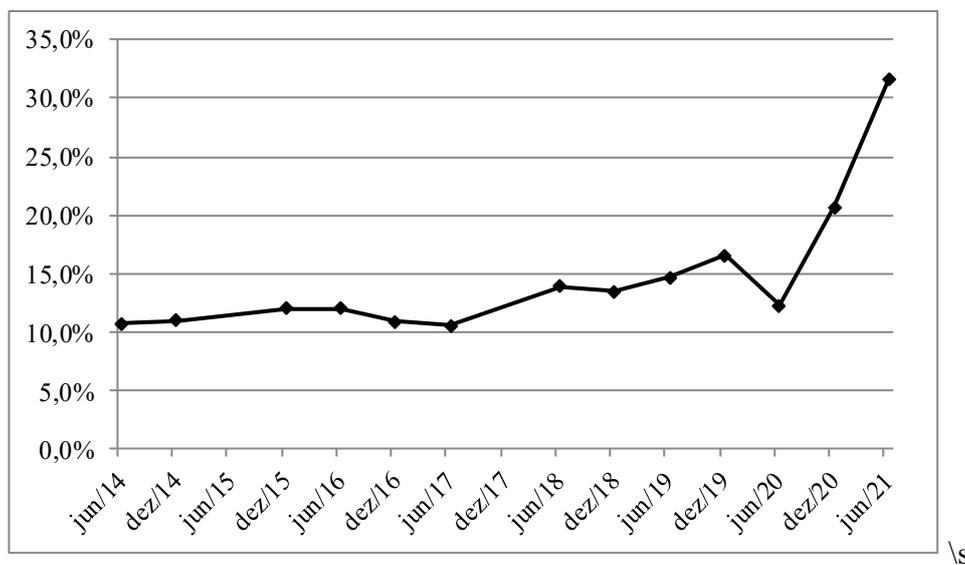
Figura 1 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por ano



Fonte: DEPEN (2014-2021).

Ainda, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017 (DEPEN, 2019), 51,35% da população prisional não tinham o ensino fundamental completo, outras 5,85% eram apenas alfabetizadas e 3,45% eram analfabetas, implicando em 60,65% da população total. Apenas 10,58% da população prisional no Brasil estavam envolvidas em algum tipo de atividade educacional. Entre julho e dezembro de 2019, o percentual era de 16,53% e, assim como o acesso ao trabalho, sofreu redução no primeiro semestre de 2020, atingindo o patamar de 12,28% DEPEN (2020d; 2020e). No segundo semestre de 2020, houve elevação para 24,89% entre as pessoas encarceradas; porém, quando se observa o grupo em regime de prisão domiciliar, o percentual é extremamente baixo, sendo de apenas 0,14% (DEPEN, 2021a). Segundo o DEPEN, o percentual total para o período foi de 20,63%, significando 166.512 pessoas de um universo de 807.145. No primeiro semestre de 2021, conforme os dados oficiais, houve elevação para 31,53%, sendo de 37,90% o percentual entre as pessoas presas em celas físicas e 1,05% para os em prisão domiciliar (DEPEN, 2021b). Percebe-se que o aumento foi ocasionado por atividades classificadas como complementares, sendo 62.289 pessoas entre julho e dezembro de 2020 e 130.121 entre janeiro e junho de 2021 (aumento de 108,90%). Quanto às atividades profissionalizantes, de 2.423 pessoas passou-se para 5.444 (aumento de 124,68%). Da mesma forma, retrata-se pela figura a seguir o panorama do acesso à educação:

Figura 2 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional por ano



Fonte: DEPEN (2014-2021).

Assim, pode-se compreender a realidade fática das prisões e o cenário de vulnerabilização social que as envolve. Verifica-se pelos dados oficiais que há carência de informações a respeito de atividades voltadas à profissionalização (exemplificativamente, quais modalidades são ofertadas) e se geram efeitos sobre a vida carcerária, por exemplo, a título de remição. No mesmo sentido, as atividades complementares não são descritas, sendo que representam o maior número de pessoas envolvidas.

A elaboração de uma política pública nacional na área do sistema prisional é reivindicação frequente daqueles que estudam o assunto. O ordenamento constitucional elencou como concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (DF) a competência para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I, CF), pelo que à União cabe a elaboração de normas gerais e aos Estados e DF os regramentos específicos. Ainda, ficou ao encargo destes a gestão dos cárceres; apenas em 2006 foi inaugurada a primeira penitenciária federal. A falta de centralização na gestão penitenciária no Brasil, a quase inexistência de regras gerais sobre a temática e os poucos recursos federais destinados a esse intento levam à discrepância de procedimentos entre os Estados e à desigualdade de tratamento dos reclusos, além de colaborar para a carência de *accountability* e o colapso do sistema (Vasconcelos, *et al.*, 2018; Zampier, 2018).

A política pública apresenta-se como um conjunto organizado de normas e atos para a concretização de um objetivo (Fortes; Costa, 2013, p. 16-17). As políticas públicas são, portanto, instrumentos de ação do governo, voltados para a realização das metas constitucionais de efetivação dos direitos fundamentais. Formam um campo fértil para a discricionariedade administrativa, pois são fundamentadas em normas constitucionais de carga semântica aberta, ao mesmo tempo em que reclamam do administrador ação direta para a concretização dos direitos sociais que tutelam (Daniel, 2013, p. 113-114). É, por meio das políticas públicas, que se concretizam os direitos sociais.

Não obstante a ausência de uma política pública prisional de âmbito nacional, foram editados o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial nº 1.777/2003), com elaboração posterior da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Portaria Interministerial nº 1/2014), e o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) (Decreto nº 7.626/2011). Em 2018 foi elaborada a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) (Decreto nº 9.450/2018), que almeja ampliar o acesso das pessoas presas e egressas a vagas de trabalho, estabelecendo diretrizes gerais e prevendo a exigência de contratação de mão de obra prisional em certames públicos. Todavia, conforme o Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões (CNJ, 2020b, p. 59), até então apenas quatro Estados haviam implementado o Plano Estadual de Trabalho (Amazonas, Bahia, Alagoas e Santa Catarina).

A persistência do viés punitivista e degradante da prisão – com notória seletividade e desrespeito dos direitos fundamentais do preso, culminando na formação de uma instituição total que se apresenta como zona de não direito (por negar os direitos conferidos pela Constituição e a lei às pessoas encarceradas) – colabora para a inércia estatal em dignificar a prisão (Ferrajoli, 2016; Rivera Beiras, 2019; Almeida, 2018). Na linha do que defendia Alessandro Baratta (2004), entende-se necessário adotar a visão crítica de reintegração social, opondo-se à ideia de prevenção positiva e ressocialização da pessoa presa como finalidade da pena. A reintegração social, reinterpretada e construída sobre uma base diferente, melhor se adequa à perspectiva da punição, não se realizando através da prisão, mas apesar dela. O criminólogo italiano afirmava que a intenção de reeducar no interior de uma instituição total como o cárcere é uma utopia, propondo uma revisão da ressocialização a partir da análise do indivíduo que praticou fato desviante como sujeito de direitos sociais e não como objeto de tratamento, tomando por base a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A perspectiva crítica da reintegração social está assentada sobre as bases da criminologia crítica (a qual se constrói como uma teoria materialista – econômico-política – do desvio, isto é, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização e que tem origens no marxismo e nos estudos da sociologia liberal contemporânea). Diversamente da criminologia clássica positivista, a criminologia crítica substitui o enfoque teórico do autor pelo das condições objetivas, estruturais e funcionais que dão origem ao desvio e ao invés de estudar as causas do desvio, analisa os mecanismos sociais e institucionais através dos quais se constrói a “realidade social” do desvio (Baratta, 2011, p. 159-160). Sobre essa base teórica nasce a percepção de que o sistema prisional reproduz o processo de marginalização social pelo qual passam as camadas mais vulneráveis da população. Ao ingressar no cárcere, um universo em que as regras disciplinares são rígidas, com caráter repressivo e uniformizante, a pessoa é despida da sua individualidade, o que vai de encontro ao propósito educativo e ressocializador da lei. Sendo assim, os efeitos produzidos são contrários à reeducação e à reinserção social; em verdade, são favoráveis à sua estável inserção na criminalidade. Como ressalta o criminólogo italiano, não é possível, ao mesmo tempo, excluir e incluir. Sendo a criminalidade um processo social, a modificação da mentalidade social é essencial para a ruptura

do ciclo de marginalização. Para isso, é extremamente importante a abertura do cárcere para a sociedade, mediante a colaboração das entidades locais e a cooperação das pessoas presas e associações civis, a fim de que essas pessoas sejam reintegradas à sociedade (Baratta, 2011, p. 183-203).

Nessa linha, “reinserção” não significa manipular a pessoa com base em valores autoritariamente impostos, mas sim reorganização e reintegração social do ambiente em que se produziram graves conflitos (Baratta, 2004, p. 19-20). O preso deve ser visto como sujeito de direitos, razão pela qual o tratamento deve ser substituído pela ideia de serviço. O Estado deve agir para compensar situações de carência e de privação frequentes, oferecendo-se uma série de serviços que vão desde instrução geral e profissional aos serviços sanitários e psicológicos, como oportunidade de reintegração e não como um aspecto da disciplina carcerária.

A reintegração social dá-se por meio de minimização dos danos, tornando menos negativas as condições de vida no cárcere, e com redução da prisão. Dessa forma, visa a corrigir as condições de exclusão social dos grupos marginalizados. Em razão disso é que a aproximação da prisão com a sociedade é imprescindível no processo de reintegração, de modo a manter vínculos sociais e afetivos e estabelecer novas relações, minimizando o isolamento decorrente do encarceramento (Baratta, 2004, p. 378-381). No mesmo sentido, constata Iñaki Rivera Beiras (2019, p. 38) que a reintegração deve ser buscada “apesar” da prisão e desde o seu exterior, e não “através” dela, haja vista que o cárcere não pode cumprir funções positivas e é incompatível com o respeito aos direitos fundamentais.

Nessa ótica, a profissionalização e, por sua vez, o trabalho representam, a partir de um viés crítico, importantes instrumentos na reintegração social das pessoas presas. A sua eficácia pode ser potencializada se aplicada fora da prisão, de modo a permitir o contato com a comunidade, sem a quebra dos vínculos familiar e social.

3 POLÍTICAS PENAIS DE ACESSO À PROFISSIONALIZAÇÃO

No plano da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), o trabalho está previsto como um direito, não obstante também como um dever, das pessoas presas. O tema, porém, é tratado pela citada lei nos art. 41, II, art. 38, V, e arts. 28 a 37, de uma forma bastante superficial. A proteção e a garantia do trabalho prisional são previstas em diversos documentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e as Regras Penitenciárias do Conselho da Europa.

Em relação à profissionalização, segue-se a mesma lógica. Há poucas previsões na Lei de Execução Penal, atreladas ao direito à educação (artigos 17, 18-A, 19, 21-A e 82, §4º) ou ao trabalho (artigo 34). Nas normativas internacionais, embora garantida a profissionalização, também se mantém vinculada aos direitos sociais clássicos ao trabalho e à educação.

Indiscutivelmente o trabalho da pessoa privada de liberdade, e conseqüentemente a profissionalização, vem ao encontro da concretização da dignidade da pessoa humana, sendo importante instrumento no processo de reintegração social, pelo que deve ser estimulado. A Constituição Federal afirma a

dignidade no cumprimento da pena na perspectiva do trabalho ao prever que não haverá penas de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, “c”), demonstrando que a vontade do recluso deverá ser considerada e valorizada. Da dignidade advém o princípio da humanidade no cumprimento da pena, segundo o qual a pena não deve causar danos, funcionando como limite ao poder punitivo estatal, e se expressa pelos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proibição de imposição de penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII) (Roig, 2016, n.p.).

O direito ao trabalho deve ser reconhecido de forma igualitária a todas as suas modalidades. Ainda que o artigo 28, §2º, da LEP negue a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao trabalho prisional, as normas decorrentes de Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil incidem a todas as formas de trabalho. O Brasil é signatário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, dessa forma, deve seguir as suas recomendações. Como consequência, o conceito de trabalho decente, entabulado pela OIT, é de aplicação obrigatória no sistema prisional. Trata-se de um conceito aberto e abstrato, que se expressa por meio de quatro objetivos estratégicos: proteção dos direitos humanos das relações de trabalho, geração de empregos de qualidade, ampliação da proteção social e fomento do diálogo social. Pode-se definir trabalho decente como uma liberdade substantiva e instrumental, desempenhado em condições dignas e aptas a expandir as capacidades do ser humano, servindo ao estabelecimento de um padrão global para a promoção de condições de trabalho que garantam o desenvolvimento das capacidades pessoais, implicando em desenvolvimento humano, e que sirva de paradigma para a avaliação das práticas públicas e privadas relativas ao trabalho. Forma base para o desenvolvimento de políticas públicas, sendo também um padrão ético de comportamento a ser seguido, bem como consiste em um direito do ser humano (Beltramelli Neto; Rodrigues, 2021).

Visando a cumprir com os compromissos assumidos perante a OIT, em 2006 foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente (MTE, 2006), ficando assentado que o trabalho decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Conceituou-se o instituto como um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna e a promoção do trabalho decente passou a ser tratada como uma prioridade política do governo.

Certo, porém, é que o acesso ao direito ao trabalho no sistema prisional (intra e extramuros) é muito reduzido, com pouca oferta de vagas, precário e entabulado por entraves burocráticos e estruturais. A essa dificuldade soma-se a falta de ofertas de qualificação da grande maioria das pessoas detidas para o desempenho de atividades laborais. Como visto, muitos sequer concluíram o ensino fundamental (DEPEN, 2019). O cenário de vulnerabilidade social (envolvendo falta de emprego e de meios para prover o seu sustento e de sua família) é perpetuado pelo sistema, que não proporciona novas possibilidades às pessoas privadas de liberdade. Consequentemente, refletindo-se na falta de oportunidades quando deixam o cárcere; situação agravada pelo estigma da prisão. A mudança desse quadro invoca o cumprimento pelo Estado, enquanto gestor do sistema, dos direitos fundamentais básicos e requer a adoção de novas práticas.

A elaboração de uma política nacional que incentive e promova acesso a oportunidades de trabalho é indiscutivelmente um avanço. Não obstante, a PNAT não assegura a perpetuidade das pessoas detidas e egressas no mercado de trabalho e também não prevê mecanismos para a qualificação profissional dos mesmos. Dois anos após a edição da normativa, como indicado no Diagnóstico, a concretização dos seus objetivos parece ainda distante, uma vez que nem mesmo os Planos Estaduais foram realizados pela grande maioria dos Estados da Federação e Distrito Federal.

O Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, por sua vez, inclui entre seus objetivos a formação profissional. No entanto, também não prevê medidas concretas para a sua realização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com apoio do Ministério da Justiça (MJ), através do DEPEN, desenvolveu o projeto Fazendo Justiça⁶. O projeto dá continuidade ao programa Justiça Presente e visa à adoção de novas práticas nos sistemas penal e socioeducativo. No eixo Cidadania, pretende a implementação de um Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional⁷, envolvendo setores da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Bem como entidades da sociedade civil, no escopo de executar ações de empregabilidade, qualificação profissional e cooperativismo social. O projeto conta, ainda, com uma proposta de Fortalecimento e Acesso a Programas de Profissionalização e Aprendizagem no Socioeducativo⁸, a qual faz parte do eixo Socioeducativo e está direcionada aos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas. Foi lançada também a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (Resolução nº 307/2019 do CNJ), com a publicação de relatório que contempla a necessidade de fomento da qualificação profissional durante a pena para possibilitar alternativas de trabalho ao egresso, destacando os investimentos realizados através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) (CNJ, 2020a). Ainda assim, os índices de pessoas presas que têm acesso à escolaridade, à profissionalização e ao trabalho no sistema penitenciário são baixos. E, mesmo após a edição da PNAT, o cenário desfavorável perpetua-se.

No tocante aos relatórios do DEPEN acerca do sistema prisional, há carência de informações em relação a aspectos qualitativos das práticas existentes, importantes para análise dos reflexos destas para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Da mesma forma, ausentes dados sobre o acompanhamento do egresso, que auxiliariam na avaliação das políticas públicas em vigor e da colaboração das práticas para a reintegração social.

Quando se analisam os dados relativos às atividades de cunho profissionalizante, nota-se a necessidade de conferir autonomia a essa classe,

⁶ Informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/sobre-o-programa/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Plano-Nacional-de-Gera%C3%A7%C3%A3o-de-Trabalho-e-Renda.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Aprendizagem.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

pelo que o seu reconhecimento como um direito social independente e autônomo é importante. Adequada seria a disponibilização de informações acerca das atividades oferecidas à população prisional: quais são oferecidas, número de pessoas envolvidas em cada uma, tempo de duração, existência de certificação, local de realização, aproveitamento para fins de remição e outros benefícios, repercussão ao egresso etc.

Vislumbram-se, a partir das políticas que estão sendo desenvolvidas, perspectivas de incremento das oportunidades de profissionalização e trabalho às pessoas submetidas a cumprimento de pena no Brasil. Contudo, sem dúvida a aceitação dos projetos pelos gestores estaduais e municipais – o que demanda maior apoio financeiro do Governo Federal – e a responsabilização social sobre a situação prisional do país precisam ser trabalhadas, para que as propostas não se tornem inócuas.

Além disso, o adequado manejo das políticas públicas é importante para evitar que o seu uso seja deturpado em favor da lógica capitalista e, ao invés de promover a reintegração social, explore a força de trabalho prisional. Jackson da Silva Leal (2020, p. 277-281) esboça crítica substancial às práticas que envolvem a participação de empresas em parcerias que envolvem a cedência de mão de obra prisional de baixo custo e sem a garantia dos direitos trabalhistas, em situação que se assemelha ao que se denomina de *new slavery*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permite traçar um panorama do acesso ao direito à profissionalização no sistema prisional brasileiro, evidenciando a carência de previsões legislativas e de ações que concretizem esse direito. A partir da identificação de um direito fundamental social à profissionalização, almeja-se conferir evidência à necessidade de aprofundamento da atuação pública (tanto na esfera legislativa quanto na administrativa e na judiciária) para a capacitação profissional das pessoas privadas de liberdade, e superação das violências e vulnerações em âmbito prisional.

A reintegração social, na perspectiva crítica proposta, consiste na efetivação de direitos fundamentais, tratando as pessoas privadas de liberdade como sujeitos de direitos e prestando-lhes os serviços públicos essenciais à igualdade material apesar e para além da prisão. Atua na valorização dos direitos e na correção das condições de exclusão social prévias e concomitantes ao cárcere.

A profissionalização precisa ser estimulada em um cenário de vulnerabilização social como o das prisões brasileiras, de modo a contribuir para a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A perspectiva crítica da reintegração social permite formar um arcabouço de ações que modifiquem o cenário de marginalização primária do grupo social que forma a grande massa carcerária nacional e para que se evite a marginalização secundária provocada pela degradação decorrente do cárcere e da vulneração de direitos fundamentais.

As políticas públicas têm importante papel na mudança do palco negativo das prisões brasileiras. Todavia, necessitam ser acompanhadas de medidas administrativas concretas e de fiscalização pelos setores públicos, principalmente o Poder Judiciário, e pela sociedade civil. Nesse sentido, a publicação de dados

claros e verdadeiros acerca do sistema prisional é de extrema relevância, bem como a abertura das prisões à população.

Em que pesem os inequívocos avanços que as políticas prisionais (principalmente a PNAT e a PEESP) propõem para o fomento do acesso à profissionalização pelas pessoas privadas de liberdade, os seus resultados ainda são tímidos e pouco expressivos. A falta de informações a respeito das atividades desenvolvidas e da sua repercussão para a pessoa presa, bem como do acompanhamento ao egresso, desfavorecem os progressos obtidos até o momento e impactam negativamente a ampliação das políticas públicas, por prejudicarem a identificação das carências e em que pontos as práticas precisam ser aprimoradas ou desenvolvidas.

Da mesma forma, as condições de realização das atividades devem atender aos ditames internacionais e nacionais, garantindo o seu cumprimento de forma digna e que colaborem para o desenvolvimento humano. Assim, o acompanhamento permanente é imprescindível para que não haja retrocessos e para a garantia dos direitos fundamentais à profissionalização, ao trabalho e à educação às pessoas privadas de liberdade.

É através de políticas públicas prisionais sólidas e da implementação de práticas viáveis apesar e para além da prisão, com enfoque no desencarceramento, que a reintegração social das pessoas privadas de liberdade será promovida. Ações profissionalizantes alinham-se a uma formação pessoal e profissional emancipadora dos indivíduos encarcerados, fomentando, assim, a reintegração social.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. *El umbral de la ciudadanía: el significado de los derechos sociales em el Estado social constitucional*. 1. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, B. R. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 179, p. 161-187, 2018. Disponível em: <https://www.ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-478/item/108633-humanidades-inumanas-dinamicas-e-persistencias-historicas-em-torno-do-carcere-no-brasil.html>. Acesso em: 11 out. 2020.

ALMEIDA, B. R.; CHIES, L. A. B. Mortes sob custódia prisional no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista de Ciencias Sociales*, v.32, n.45, p. 67-90, jul-dez 2019. Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/handle/20.500.12008/22141>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BARATTA, A. Criminología y Sistema Penal. In: ELBERT, C. A.; BELLOQUI, L. (coord.). *Memoria Criminológica*. v. 1. Buenos Aires: Bdef, 2004.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELTRAMELLI NETO, S.; RODRIGUES, M. N. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 470-494, 2021.

BERCOVICI, G. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 36, n. 142, p. 35-52, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/474/r142-06.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: D.O.U, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: D.O.U, 09.11.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: D.O.U, 07.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011*. Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília: DOU, 25.11.2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018*. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília: DOU, 25.07.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: D.O.U, 13.07.1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003*. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019*. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília: *DJe/CNJ nº 269/2019*, 31.12.2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Brasília: *CNJ, 2020a*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões. Brasília: *CNJ, 2020b*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Diag_Arranjos_Inst_eletronico.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária [CNPCCP]. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994). Brasília: *DEPEN, 1994*. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: *Infopen*. Junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: *Infopen*. Dezembro de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: *Infopen*. Dezembro de 2015. Brasília: Ministério da Justiça, 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2015.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: *Infopen*. Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2016.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: *Infopen*. Dezembro de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: *Infopen*. Atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Janeiro a Junho de 2018. Brasília: Ministério da Justiça, 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOTYyNzcyOGMtMzgyOS00ZWJmLWFhZGMtNGY3MmRmYzdmOWM2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Julho a Dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Justiça, 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMDM0YWJlYTAzMzYyLWVhZGMtNGY3MmRmYzdmOWM2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Janeiro a Junho de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTdjOWRiNzgtYTQxZS00NzlhLTgxZDYtYWVlMzQ0Y2YyEylwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Julho a Dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça, 2020d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAzMmM0YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2020e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Julho a Dezembro de 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2021a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlTlIOWltZjYwY2ExZjBiMWNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: SISDEPEN. Janeiro a Julho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça, 2021b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWwYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça [MJ]. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego [MTE]. Agenda Nacional de Trabalho Decente. Brasília: MTE, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm%22. Acesso em: 11 jan. 2023.

DANIEL, J. M. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (org.). O controle jurisdicional de políticas públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, cap. 4, p. 93-124. E-book.

FERRAJOLI, L. Jurisdicción y Ejecución Penal – La cárcel: una contradicción institucional. *Revista Crítica Penal y Poder*, Barcelona, n. 11, p. 1-10, set. 2016. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783/19710>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FORTES, F. S.; COSTA, A. A. da. As políticas públicas e a concreção dos direitos fundamentais na ordem democrática de 1988: uma abordagem segundo o controle jurisdicional. In: COSTA, M. M. M. da; RODRIGUES, H. T. (orgs). Direito e Políticas Públicas VIII. v. 8. Curitiba: Multideia, 2013, cap. 1, p. 13-26.

GONÇALVES, H. A. C.; LOPES, M. H. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172858>. Acesso em: 4 mar. 2021.

GOTTI, A. Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL, J. da S. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 1, p. 268-284, mar. 2020.

MATOS, E. do A. Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 1.680 p. E-book.

MIRANDA, J. Sobre o princípio da Igualdade. In: LINHARES, E. A.; MACHADO SEGUNDO, H. de B.; ROCHA NETO, A. (org). Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, cap. 22, p. 415-443. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 17 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Assembleia Geral das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

PORTUGAL. Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Regras Penitenciárias do Conselho da Europa (julho de 2020). Lisboa: Centro de Competências de Comunicação e Relações Externas, 2020. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RIVERA BEIRAS, I. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ROIG, R. D. E. Execução penal: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 416 p. E-book.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a. E-book.

SARLET, I. W. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015b. E-book.

SILVA, V. A. da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, 2005.

TARTUCE, F. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2012. E-book.

VASCONCELOS, B. et al.. Questão federativa e sistema penitenciário. In: VITTO, R. C. P. de; DAUFEMBACK, V. (org.). *Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil*. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018. cap. 2. p. 31-78.

WATANABE, K. Controle jurisdicional das políticas públicas – “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (org.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, cap. 8, p. 213-224. E-book.

ZAMPIER, D. “Culpa de ninguém”: entendendo falhas institucionais na gestão do sistema prisional. In: VITTO, R. C. P. de; DAUFEMBACK, V (org.). *Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil*. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2018. cap. 3. p. 79-112.